



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 13904/12**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, SEGUIDA DE CONTRATO.** Julgam-se regulares, determinando-se o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2-TC-01853/2014**

## **RELATÓRIO**

O Processo **TC Nº 13904/12** trata, agora, do exame de licitação na modalidade **Tomada de Preços, 008/2012**, seguida de **Contrato Nº 101/2012, (fls. 1124/1126)**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Cajazeiras, objetivando** a Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Construção de 01 (uma) Unidade de Educação Infantil: Creche do Bairro São Francisco, no Município de Cajazeiras- PB, **no valor Global de R\$ 1.331.690,41 ( um milhão trezentos e trinta e um mil seiscentos e noventa reais e quarenta e um centavos) (fls.50).**

**A Auditoria** em sua análise preliminar **(fls. 1130/1133)**, apontou a necessidade de cientificar o gestor responsável pelo certame, a fim de que justificasse a ausência de Projeto Básico, do **Termo do Convênio nº 702.654** e da Portaria que nomeou a Comissão Permanente de Licitação.

Notificado na forma regimental o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentar defesa/ ou esclarecimentos.

**Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial** emitiu **Parecer da lavra da Subprocuradora-Geral, dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, concluindo**, pela citação postal, caso não seja concretizada, requereu o Parquet, desde logo, a subseqüente citação Por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, à luz do consignado no art.96 do seu Regimento Interno, in Verbis<sup>1</sup>(fls.1141/1143):

Procedida à citação sugerida pelo MPE, foi então encaminhada defesa de fls. 1146/1263, que após examiná-la a **Divisão de Licitações e Contratos- DILIC**, deste Tribunal**(fls.1271/1272)**, acatou os documentos e argumentos apresentados, dando por sanadas as falhas apontadas em seu relatório inicial.

<sup>1</sup> Art. 96. Frustrada a citação pela via postal, far-se-à a citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, por três edições consecutivas, contando-se o prazo para apresentação de defesa da última publicação.

§ 1º. Considera-se frustrada a citação que, por duas tentativas, não obteve recebimento da correspondência, ressalvadas as hipóteses de nulidade na citação.

§ 2º Caracterizada a citação frustrada, a Secretaria responsável providenciará imediatamente a citação por edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 13904/12**

Diante das conclusões da Auditoria, os autos deste processo não retornaram ao Ministério Público Especial, bem como não foi procedida à notificação ao responsável acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

**VOTO DO RELATOR:**

Voto, nos termos do posicionamento da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público Especial, pela regularidade do procedimento Licitatório em tela e do Contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 13904/12, e**

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular o procedimento licitatório em tela e o Contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,  
em 01 de abril de 2014.

***Cons. Arnóbio Alves Viana  
Presidente em exercício e Relator***

***Representante do Ministério Público Especial***

***MFA***